



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002181-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELLIE TERUKO YENDO MIZUMOTO, Interessados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMÉRICA DO SUL, FABIO AKIRA MORI e PONTINE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, é agravada MARCIA HARUMI SAITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002181-66.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 9ª Vara Cível
Processo nº: 1072868-13.2024.8.26.0100
Agravante: Condomínio Edifício América do Sul e outros
Agravado(a): Marcia Harumi Saito
Juiz(a): Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 36543

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel. Ação de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada. Decisão que não conheceu os embargos de declaração, entendendo serem intempestivos. Irresignação. Intempestividade de recurso. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Matéria preclusa. Intempestividade verificada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 265 (na origem) que, em ação de exibição de documentos com pedido de tutela antecipada, não conheceu os embargos de declaração, entendendo sua intempestivos.

Inconformada a parte agravante sustenta, em síntese, que *“O objeto deste agravo de instrumento é a reforma, em parte, da r. decisão de fls. 265 dos autos principais tendo em vista que o MM. Juízo a quo considerou intempestivos os Embargos de Declaração de fls.*

252/253 contra a r. decisão de fls. 249. Os Embargos de Declaração são tempestivos tendo em vista que foram protocolizados em 25/11/2024 (vide fls. 252), sendo que a decisão embargada de fls. 249 foi publicada em 22/11/2024 (vide fls. 251). Os Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 249 foram opostos dentro do prazo de 5 dias e jamais poderiam ter sido considerados intempestivos” (fls. 05).

Aduz que “Tal equívoco do MM. Juízo a quo se deu em decorrência de erro lançado pela z. serventia às fls. 264, que certificou que: “Certifico e dou fé que os embargos de declaração de fls. 252/253 contra o despacho de fls. 237 são intempestivos, haja vista que a requerida interpôs dia 25/11/2024 e o prazo se expirou em 08/11/2024”. A z. serventia considerou que a decisão embargada seria a de fls. 237, em total descompasso com a realidade, tendo em vista que os Embargos de Declaração de fls. 252 foram opostos contra a r. decisão de fls. 249 e não contra a r. decisão de fls. 237. Repita-se: a decisão embargada foi a de fls. 249 e não a r. decisão de fls. 237” (fls. 06).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada e, ao final, a reforma da r. decisão, para que se apreciem os embargos de declaração.

Recurso tempestivo (fls. 267, na origem) e preparado (fls. 11/12).

Contraminuta (fls. 38/40).

É o relatório.

Primeiramente, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões

interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Dessarte, se vislumbra que a hipótese em tela (reconhecimento de intempestividade de embargos de declaração), não está contemplada no **rol taxativo** do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que resulta no não conhecimento do presente agravo.

É certo, no entanto, que no julgamento dos Recursos Especiais de efeito repetitivo nº. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**” (Tema nº988).

Ocorre que, no caso em testilha, não se constata quaisquer situações de urgência que pudessem justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Ademais, ainda que a matéria objeto do presente agravo não conste do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, a princípio possível a mitigação das hipóteses previstas no diploma processual, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema

nº988¹).

E, efetivamente, se cuida de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão de fls. 249 (na origem) e não da r. decisão de fls. 237 (na origem), conforme considerou erroneamente a certidão de fls. 264 (na origem). Ocorre que, os embargos de declaração tem como finalidade a correção de obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, contudo, os embargos tem caráter infringente, e no caso, o I. Patrono se insurge contra a primeira parte da r. decisão de fls. 249 que se reporta a r. decisão anterior (fls. 237) e esta, sim, enfrenta a questão da ilegitimidade de parte a luz do artigo 109 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ Tema 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”